



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 4 /XII

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

“Cria o ‘Enfermeiro de Família’ no Serviço Regional de Saúde”.



SEPARATA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

APRECIACÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da ALRAA n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da ALRAA n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XII - Cria o "Enfermeiro de Família" no Serviço Regional de Saúde**

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 29 de março de 2021, ao Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço:

assuntosparlamentares@alra.pt

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 4/XII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em www.alra.pt.

Pode também ser consultado na "Página" da Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIIEPjDLR018.pdf>

O Presidente da Comissão, Joaquim Machado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Cria o ‘Enfermeiro de Família’ no Serviço Regional de Saúde”.

Nos termos regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CDS-PP entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Cria o ‘Enfermeiro de Família’ no Serviço Regional de Saúde”, para efeitos de admissão.

A iniciativa acima identificada obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, o primeiro signatário da iniciativa é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Horta, 24 de fevereiro de 2021

A Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Catarina Cabeceiras



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Cria o "Enfermeiro de Família" no Serviço Regional de Saúde

A Enfermagem tem-se afirmado ao longo dos anos, ganhou credibilidade e respeito e hoje é indispensável em qualquer sistema de saúde moderno e eficiente. Isso mesmo foi reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, no ano 2000, através da Declaração de Munique.

A Enfermagem distingue-se como uma das profissões a que se atribui um crescente papel de modernização dos cuidados de saúde, em total sintonia com a própria evolução científica da profissão clínica. Face a uma complexidade crescente dos problemas relacionados com a saúde, os enfermeiros são considerados elementos fundamentais nas estratégias e reformas que se queiram implementar.

É irrefutável que promover o desenvolvimento científico e clínico da Enfermagem traz evidentes benefícios para todos. A Enfermagem é, segundo alguns especialistas, uma das áreas da Saúde que maior evolução teve em Portugal, nos últimos vinte anos. Assim também aconteceu nos Açores, devido, em muito, ao excelente nível de ensino ministrado nas nossas Escolas Superiores de Enfermagem, que contribuiu para a formação de profissionais altamente qualificados.

Melhorar qualitativa e quantitativamente a prestação de cuidados de saúde aos Açorianos, diversificando a atividade do enfermeiro é o que se procura atingir com a presente iniciativa legislativa, criando o "Enfermeiro de Família" no Serviço Regional de Saúde, com inegáveis ganhos em saúde para os Açorianos.

O "Enfermeiro de Família" tem vindo a ser criado no âmbito dos sistemas de saúde de uma grande parte dos países da Região Europeia da Organização Mundial de Saúde, reforçando a importância da contribuição da enfermagem na promoção da saúde e prevenção da doença.

Nesses países tem-se reorientado os cuidados de saúde das unidades hospitalares e centros de saúde para próximo das comunidades, no sentido de alterar o paradigma centrado na cura para a prevenção.

A Organização Mundial de Saúde, através da Declaração de Munique, reconhece esta realidade e define claramente quais as funções do "Enfermeiro de Família". Este deve ser responsável por um conjunto de famílias ao longo da vida.

Com a criação do "Enfermeiro de Família" nos Açores pretende-se reorientar os cuidados de saúde da unidade de saúde para a comunidade, correspondendo tais cuidados comunitários a uma significativa racionalização de custos e a maiores ganhos em saúde.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A família é o contexto que potencia as mudanças de comportamentos e a evolução da saúde, pelo que faz sentido ser aí o palco privilegiado da atuação do enfermeiro. Ademais, a existência de um "Enfermeiro de Família" promove um apoio fundamental às famílias que têm no seu domicílio doentes ou pessoas com algum grau de dependência ou incapacidade.

Este projeto transversal à Sociedade Açoriana é, com certeza, um pequeno custo para o Serviço Regional de Saúde, mas um grande ganho para a saúde dos Açorianos.

É por isso que o Partido Popular CDS-PP considera que a implementação do "Enfermeiro de Família" é um passo decisivo para a reforma dos cuidados primários de saúde e para a implementação nos Açores dos cuidados de saúde de proximidade.

Assim, o Grupo Parlamentar do CDS-PP, nos termos dos artigos 31.º, n.º 1, alínea d), 37.º e 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 114.º e seguintes do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria a figura do «Enfermeiro de Família», integrado no Serviço Regional de Saúde e estabelece o seu regime jurídico.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Enfermeiro de Família», o profissional diplomado em Enfermagem, inscrito como membro efetivo da Ordem dos Enfermeiros, habilitado para desenvolver funções científicas e técnicas em áreas orientadas para os cuidados de saúde primários nas vertentes de saúde pública e de saúde comunitária, atuando como um gestor da saúde familiar;

b) «Equipa Multidisciplinar», equipa de técnicos com saberes transversais das várias áreas de intervenção em prevenção e reabilitação, integrando, designadamente, médicos, médicos dentistas, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, terapeutas da fala e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

técnicos de serviço social, recorrendo quando necessário a outros técnicos em função de cada uma das situações.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se às Unidades de Saúde com atribuições no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 4.º

Objetivos

Constituem objetivos da atuação do enfermeiro de família:

- a) Contribuir de maneira muito útil nas atividades de promoção da saúde e prevenção da doença, para além das suas funções de tratamento;
- b) Ajudar os indivíduos e famílias a adaptarem-se à doença e à incapacidade crónica, empregando grande parte do seu tempo junto dos doentes e famílias, no domicílio destes;
- c) Fazer aconselhamento sobre modos de vida e comportamentos de risco, bem como ajudar as famílias em questões ligadas à saúde;
- d) Favorecer a tomada de consciência sobre os problemas de saúde familiar desde o seu início;
- e) Contribuir para o encurtamento das hospitalizações ao prestarem cuidados de enfermagem às pessoas, nos seus domicílios;
- f) Facilitar a ligação entre a família e o médico.

Artigo 5.º

Âmbito de atuação

1. As Unidades de Saúde com atribuições no âmbito dos Cuidados de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Saúde Primários integrarão a atuação do enfermeiro de família em equipas multidisciplinares;

2. O enfermeiro de família atua na zona de implantação geográfica da unidade de saúde onde está integrado;

3. A atuação do enfermeiro de família centra-se na família e na comunidade, promovendo estilos de vida saudáveis, contribuindo para prevenir a doença e as suas consequências mais incapacitantes, dando particular importância à informação de saúde e ao desenvolvimento de novos conhecimentos sobre os determinantes da saúde na comunidade;

4. A atuação do enfermeiro de família assenta no princípio da proximidade dos cuidados, como forma privilegiada de manter o utente, sempre que possível, no seu ambiente familiar e comunitário.

Artigo 6.º

Funções

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica que regulamente a carreira de enfermagem, as funções atribuídas ao enfermeiro de família são as seguintes:

a) O enfermeiro de família é responsável por um grupo de famílias, combinando atividades de promoção da saúde e de prestação de cuidados, atuando no domicílio dos utentes, em articulação com outros elementos da equipa multidisciplinar;

b) O enfermeiro de família atua em articulação com os estabelecimentos de ensino realizando atividades de promoção da saúde, em conjugação com outros elementos da equipa multidisciplinar;

c) O enfermeiro de família constitui uma interface entre todos os profissionais que constituem a equipa multidisciplinar e as famílias ou grupos da população a seu cargo;

d) O enfermeiro de família pode constituir o elo de ligação entre a equipa multidisciplinar e a Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma dos Açores, contribuindo para a obtenção de ganhos em saúde das populações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo Regional regulamenta o presente diploma no prazo de 120 após a sua entrada em vigor.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Os Deputados,

Catarina Cabeceiras

Rui Martins

Pedro Pinto